



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000027/98-72
Recurso nº. : 122.497
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ANA CACILDA GUERREIRO DE VASCONCELOS
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.565

PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA OCORRIDA – Extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza do fato gerador efetivamente ocorrido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CACILDA GUERREIRO DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000027/98-72
Acórdão nº. : 106-11.565

Recurso nº. : 122.497
Recorrente : ANA CACILDA GUERREIRO DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

ANA CACILDA GUERREIRO DE VASCONCELOS, já qualificada nos autos, pleiteou, em 27.11.97, mediante formulário próprio da Secretaria da Receita Federal, a restituição de imposto de renda do exercício de 1992 recolhido a maior em 30.04.92, pleito indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Santarém, PA, sob o fundamento da decadência do pedido, por haver transcorrido o prazo de cinco anos desde a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento (CTN, arts. 165, I, e 168, I).

Em impugnação (fls.18), a Requerente argumentou que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN. O Delegado de Julgamento de Belém, em sua decisão (fls.21), manteve o indeferimento pelas mesmas razões, ao fundamento de que o prazo previsto no art. 173 do CTN refere-se a lançamento de tributo, não a restituição do indébito.

Em recurso a este Conselho (fls.28), alega a Requerente que o prazo para restituição, em se tratando de lançamento por homologação, deve ser contado a partir da data em que o pagamento inicial for homologado tácita ou expressamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000027/98-72
Acórdão nº. : 106-11.565

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Sem um pinga de razão a Recorrente: ocorreu, na espécie, a decadência do direito à restituição de pagamento indevido, como disciplinada nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, transcritos na decisão recorrida. Este é inclusive o entendimento contemplado no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que a Recorrente traz em seu socorro.

Tais as razões, reportando-me aos doutos subsídios da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

